



Número: **0801273-38.2025.8.10.0070**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Arari**

Última distribuição : **01/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Decisão Judicial , Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIA LUCIANE FREITAS FERNANDES (IMPETRANTE)			JEFFERSON DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO)
MARCELO SOUSA SANTANA (IMPETRANTE)			JEFFERSON DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO)
AURINETE FREITAS ALMEIDA (IMPETRANTE)			JEFFERSON DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO)
RAUL VICTOR MACIEL LOPES (IMPETRANTE)			JEFFERSON DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO)
OZEIAS DE JESUS FERNANDES (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE ARARI - CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO)			JOSE RIBAMAR BATALHA NETO registrado(a) civilmente como JOSE RIBAMAR BATALHA NETO (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
166054211	17/11/2025 12:25	Decisão	Sentença

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ARARI

PROCESSO Nº. 0801273-38.2025.8.10.0070

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANTONIA LUCIANE FREITAS FERNANDES e outros (3)

IMPETRADO: OZEIAS DE JESUS FERNANDES e outros

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** impetrado por **ANTONIA LUCIANE FREITAS FERNANDES, MARCELO SOUSA SANTANA, AURINETE FREITAS ALMEIDA e RAUL VICTOR MACIEL LOPES**, todos vereadores do Município de Arari/MA, em desfavor de **OZEIAS DE JESUS FERNANDES**, Presidente da Câmara Municipal de Arari, autoridade apontada como coatora.

Aduzem os impetrantes, em síntese, que em **05/09/2025** protocolaram o **Requerimento nº 162/2025** (id n. 161933610, 161933611, 161933612) para **instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI**, destinada a **apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2025**, tendo o requerimento sido devidamente **subscrito por 4 dos 11 vereadores**, atendendo ao quórum constitucional mínimo de **1/3 dos membros da Casa Legislativa**.

Afirmam que o requerimento delimita adequadamente o **fato determinado**, indicando objeto (aplicação do FUNDEB), período (2025) e áreas específicas (contratos do transporte escolar, folha de pagamento docente, contratações de serviços, e aquisição de materiais didáticos).

Sustentam que, não obstante o cumprimento de todos os requisitos constitucionais, o Presidente da Câmara **indeferiu a instalação da CPI**, por meio do **Ofício nº 220/2025 (id n. 161933608)** sob alegação de falta de “fato determinado”. Interposto recurso interno, este também foi indeferido, por meio do **Ofício nº 231/2025 (id n. 161933618)**.

Alegam que tal negativa configura **ato ilegal e abusivo**, por afrontar o **art. 58, §3º, da Constituição Federal**, a **Lei Orgânica Municipal**, o **Regimento Interno da Câmara**, que reconhece o **direito público subjetivo da minoria parlamentar** à instalação de CPI quando os requisitos constitucionais estiverem presentes.

Requerem a concessão de **medida liminar** para determinar a **imediata instalação da CPI do FUNDEB**, com suspensão dos efeitos dos indeferimentos administrativos e imposição de multa diária em caso de descumprimento.

Despacho de id n. 162852041 notificou a autoridade coatora para prestar informações, bem como



ordenou a intimação do órgão de representação judicial da Câmara Municipal e a oitiva do Membro do Ministério Público.

Manifestação do impetrado em id n. 164181263, tendo apresentado documentos em id n. 164819163 e seguintes.

O Ministério Público em parecer de id n. 163958186 opinou pela negação da segurança.

Brevemente relatados.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Postergada a análise do pleito liminar, após o contraditório, passo a análise do mérito, estando o feito preparado para julgamento, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

O **mandado de segurança**, previsto no art. 5º, **LXIX, da Constituição Federal**, e regulamentado pela **Lei n. 12.016/2009**, destina-se à proteção de **direito líquido e certo**, comprovável de plano, sem dilação probatória.

Conforme leciona **Hely Lopes Meirelles**:

"direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 13.^a ed. São Paulo: RT, 1989. p. 13).

No caso em tela, a segurança merece ser concedida. Os impetrantes, na qualidade de Vereadores, comprovaram nos autos o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), conforme exigem o art. 58, § 3º, da Constituição Federal e o art. 34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Arari(MA). Explico.

Conforme a norma da Constituição Cidadã:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. [...].

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, **mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Tratando o regimento interno da Casa Legislativa de Arari (Resolução nº 07/2018, carreada em id n. 164181274), ao tratar da instauração da CPI, determina:

Art. 34 A Câmara Municipal, **a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo**



certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente determinará as providências, desde que satisfeitos os requisitos regimentais.[...]

Do caso em cotejo, verifico que o requerimento para instalação da CPI atende os requisitos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, quais sejam: requerimento subscrito por 1/3 dos membros da Casa; indicação de fato determinado; fixação de prazo certo.

O requerimento nº 162/2025 (id n. 161933610, 161933611 e 161933612) foi feito por mais de um terço dos membros da Câmara Municipal, **sendo subscrito por 4 vereadores**; o objeto é determinado, sendo ele: **mau uso dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB no exercício financeiro de 2025** e, por fim, **com prazo determinado de 120 dias.**

No tocante ao fato determinado consta do requerimento, apontamentos de mau uso do recurso do FUNDEB, a exemplo, i) as despesas com manutenção de ar-condicionado com indícios de superfaturamento; ii) O pagamento desproporcional ao piso salarial nacional do Magistério; iii) As denúncias relativas ao transporte escolar, iv) a aquisição de uma coletânea de livros de Inglês no valor de R\$ 1.426.800,00, que contemplou ambas as etapas do Ensino Fundamental, apesar de o município já a receber livros didáticos pelo Programa Nacional do Livro Didático-PNLD, para os alunos do Ensino Fundamental dos anos finais, 6º ao 9º ano; v) ausência de obtenção de prestação de contas dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril. Tais situações, refletem a existência de interesse público para apuração do uso dos recursos do FUNDEB, frente aos apontamentos acima, visando a garantia da legalidade na aplicação dos recursos em tela, **sendo latente que o requerimento apresenta fato determinado.**

A recusa do impetrado em instalar a CPI, sob a justificativa ausência de fato determinado, configura ato ilegal e abusivo, uma vez que a instalação da Comissão, quando preenchidos os requisitos legais, constitui ato vinculado, não cabendo ao Presidente da Casa Legislativa negar a instauração.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, já se manifestou sobre a natureza jurídica da instalação de CPI's quando preenchidos os requisitos legais, consolidando o entendimento de que se trata de ato vinculado. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. DIREITO DAS MINORIAS POLÍTICAS. ATOS DO GOVERNO FEDERAL PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. 1. Mandado de segurança impetrado por senadores da República com o objetivo de que seja determinada a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para "apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados". O requerimento de CPI foi subscrito por 30 (trinta) membros do Senado Federal. 2. **A criação de comissões parlamentares de inquérito é prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito.** 3. **De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende,**



unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas. Precedentes: MS 24.831 e 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005; ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, j. em 01.08.2006; MS 26.441, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 25.04.2007. 4. As razões apresentadas pela ilustre autoridade coatora, embora tenham merecido atenta consideração, seguem uma lógica estritamente política que, no caso em exame, não pode prevalecer. Trata-se, no particular, de matéria disposta vinculativamente pela Constituição, sem margem para o exercício de valoração discricionária. 5. Perigo na demora decorrente da urgência na apuração de fatos que podem ter agravado a pior crise sanitária dos últimos tempos, e que se encontra, atualmente, em seu pior momento. 6. Pedido liminar deferido para determinar a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24. (STF - MS: 37760 DF 0049572- 98.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/04/2021, Data de Publicação: 12/04/2021).

A CPI busca apurar a **aplicação de recursos públicos do FUNDEB no exercício corrente (2025), possuindo portanto fato determinado**. O retardamento indevido da instalação compromete a integridade das provas; a rastreabilidade de gastos; a eficácia da fiscalização legislativa; o direito constitucional da minoria parlamentar.

A demora na produção das provas **pode tornar a investigação inócua**, caracterizando risco de **dano irreparável ao erário** e ao próprio exercício da democracia representativa.

Portanto, configurados os requisitos de instalação da CPI encartados no art. 58, §3º, da Constituição federal, no caso concreto, o indeferimento da instauração constitui ato ilegal por parte da autoridade coatora.

Diante do exposto, considerando a clareza do direito do impetrante e a ilegalidade da conduta do impetrado, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar a adoção das providências necessárias à criação e instalação de Comissão Especial de Inquérito, na forma do Requerimento 162/2025 no prazo de 5 dias, pela Autoridade Coatora – Presidente da Câmara Municipal de Arari/MA.**

Consigno, por oportuno, que em caso de descumprimento, arbitro multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a multa ser revertida em favor do FUNDEB, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, bem como da responsabilização pessoal dos agentes públicos omissos e configuração do delito de desobediência, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/2009.

Intimem-se os impetrantes, por seus advogados.

Intimem-se a autoridade impetrada e os respectivos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas das quais fazem parte.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Sem custas, ante a isenção de que goza a Fazenda Pública (art. 12, I, da Lei Estadual n. 9.109/2009).



Sem honorários advocatícios sucumbenciais, ex vi do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença se sujeita ao **reexame necessário**, na forma do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Caso não haja interposição de recurso voluntário, o que deve ser certificado, providencie-se a **remessa dos autos** ao Egrégio Tribunal de Justiça para os fins de Lei.

Expeça-se imediatamente ofício e/ou mandado pertinente destinado à Autoridade Coatora para o fiel cumprimento da presente decisão com celeridade.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Com o trânsito em julgado, retornando os autos do segundo grau, intime-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 5 dias. Sem manifestação no prazo aludido, proceda-se a baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Arari/MA, 17 de novembro de 2025.

AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR

Juiz de Direito da Comarca de Arari/MA

